

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.411.585 - PE (2013/0349531-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : SAULO DE TARSO MUNIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ ELMO DA SILVA MONTEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. *HABEAS DATA*. PRETENSÃO DE ACESSO AO REGISTRO DE PROCEDIMENTO FISCAL – RPF. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DOCUMENTO INTERNO DE USO PRIVATIVO DA RECEITA FEDERAL, QUE CONTÉM O REGISTRO DAS ATIVIDADES DOS AUDITORES FISCAIS.

1. Recurso especial no qual se discute se o *Habeas Data* é o meio adequado à obtenção do Registro de Procedimento Fiscal – RPF, que foi recusado ao impetrante.

2. Conquanto seja possível, nos termos da superveniente Lei n. 12.527/2011, o acesso às informações constantes do Registro de Procedimento Fiscal – RPF, o *Habeas Data* não é a via adequada para que o impetrante tenha acesso às informações que dele constam.

3. É que o Registro de Procedimento Fiscal – RPF, por definição, é documento de uso privativo da Receita Federal, não tem caráter público nem pode ser transmitido a terceiros; e, de outro lado, não contém somente informações relativas à pessoa do impetrante, mas, principalmente, informações sobre as atividades desenvolvidas pelos auditores fiscais no desempenho de suas funções. Nessa linha, o acesso a esse documento pode, em tese, obstar o regular desempenho do poder de polícia da Receita Federal.

Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília (DF), 05 de agosto de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.411.585 - PE (2013/0349531-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : SAULO DE TARSO MUNIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ ELMO DA SILVA MONTEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por SAULO DE TARSO MUNIZ DOS SANTOS, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região e cuja ementa é a seguinte:

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. HABEAS DATA. SISTEMAS INFORMATIZADOS DA RECEITA FEDERAL. DOCUMENTO DE CARÁTER INTERNO. ACESSO AO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. O Habeas Data assegura o acesso a informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros públicos ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público, nos termos do art. 5º, LXXII, "a", CF/88.

2. Hipótese em que a negativa de acesso a documento de caráter interno, cujo objetivo é facilitar a supervisão administrativa dos atos de fiscalização desempenhados pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, não constitui ofensa a interesse direto e pessoal do impetrante, mormente quando demonstrado que lhe foi franqueado o acesso às informações necessárias ao exercício de eventual defesa.

3. Apelação desprovida."

O recorrente alega dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 1º, parágrafo único, e 7º da Lei n. 9.507/1997, ao argumento de que necessita ter acesso ao conteúdo de um documento denominado Registro de Procedimento Fiscal – RPF em que consta a motivação das fiscalizações, documento que comprova os abusos cometidos e que passou a ser sistematicamente denegado pela Superintendência da Receita Federal na 4ª Região Fiscal, no intuito de manter ocultos os ilícitos cometidos por seu dirigente.

É, no essencial, o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.411.585 - PE (2013/0349531-9)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. *HABEAS DATA*. PRETENSÃO DE ACESSO AO REGISTRO DE PROCEDIMENTO FISCAL – RPF. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DOCUMENTO INTERNO DE USO PRIVATIVO DA RECEITA FEDERAL, QUE CONTÉM O REGISTRO DAS ATIVIDADES DOS AUDITORES FISCAIS.

1. Recurso especial no qual se discute se o *Habeas Data* é o meio adequado à obtenção do Registro de Procedimento Fiscal – RPF, que foi recusado ao impetrante.

2. Conquanto seja possível, nos termos da superveniente Lei n. 12.527/2011, o acesso às informações constantes do Registro de Procedimento Fiscal – RPF, o *Habeas Data* não é a via adequada para que o impetrante tenha acesso às informações que dele constam.

3. É que o Registro de Procedimento Fiscal – RPF, por definição, é documento de uso privativo da Receita Federal, não tem caráter público nem pode ser transmitido a terceiros; e, de outro lado, não contém somente informações relativas à pessoa do impetrante, mas, principalmente, informações sobre as atividades desenvolvidas pelos auditores fiscais no desempenho de suas funções. Nessa linha, o acesso a esse documento pode, em tese, obstar o regular desempenho do poder de polícia da Receita Federal.

Recurso especial improvido.

VOTO

O EXMO. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O recurso especial se origina em autos de *habeas data* que Saulo de Tarso Muniz dos Santos impetrou, em **14 novembro de 2011**, contra o Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil na 4ª Região Fiscal, pretendendo ter acesso ao Mandado de Procedimento Fiscal – MPF e ao Registro de Procedimento Fiscal – RPF, que lhes são referentes, para que, alegadamente, pudesse ter ciência da razão de estar sendo fiscalizado pela Receita Federal.

Narra que tem interesse na motivação do ato de fiscalização para que possa exercer seu direito de defesa.

Em primeiro grau de jurisdição, a ordem foi denegada. E, em sede de apelação, o Tribunal Regional Federal manteve a sentença denegatória. Eis o teor do

Superior Tribunal de Justiça

acórdão recorrido:

Cuida-se de apelação de sentença que denegou a ordem de habeas data requerida pelo impetrante - em face do Superintendente da Receita Federal do Brasil - 4ª Região Fiscal - no intuito de que lhe fosse assegurado o acesso ao Mandado de Procedimento Fiscal e ao Registro de Procedimento Fiscal, alusivos a atos de fiscalização programados pela autoridade fiscal.

[...]

O cerne da questão a ser dirimida reside em saber se a pretensão veiculada neste feito enquadra-se em algumas das hipóteses de cabimento do habeas data.

Compulsando os autos, observa-se que o impetrante almeja o acesso ao MPF - Mandado de Procedimento Fiscal e, notadamente, ao RPF - Registro de Procedimento Fiscal, documentos referentes a ação de fiscalização programada pela autoridade fiscal junto à sua pessoa.

Notificada a prestar as informações necessárias, a Receita Federal assevera que o pleito de acesso ao MPF - Mandado de Procedimento Fiscal já fora atendido e, no tocante ao RPF - Registro de Procedimento Fiscal, aduz tratar-se de documento interno, destinado a facilitar a supervisão administrativa dos atos de fiscalização desempenhados pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, no qual são registrados os procedimentos administrativos empreendidos, **inclusive as fiscalizações cruzadas iniciadas junto a terceiros, não veiculando informações pessoais atinentes ao remédio constitucional em análise** (fls. 46/50).

Nesse particular, constata-se que o Anexo Único à Portaria Cofis nº 031/2010 define o **Registro de Procedimento Fiscal como sendo “documento de caráter interno, que registra todas as atividades fiscais desenvolvidas pelos AFRFB junto ao contribuinte”, complementando que, para cada procedimento fiscal será emitido um único RPF.**

Dessa forma, em se tratando de documento interno, não se vislumbra, na negativa de acesso ao seu conteúdo, ofensa a interesse direto e pessoal do impetrante, mormente quando demonstrado que o acesso às informações necessárias ao exercício de eventual defesa lhe foi franqueado por meio do MPF - Mandado de Procedimento Fiscal, este sim, documento externo destinado a informar o contribuinte sobre procedimentos fiscais de seu interesse.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

Superior Tribunal de Justiça

A pretensão não merece prosperar.

A Constituição Federal, no art. 5º, inciso XXXIII, estabelece que "*todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, **sob pena de responsabilidade**, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado*"; e no inciso XXII dispõe que: "conceder-se-á "habeas-data": a) para assegurar o conhecimento de informações **relativas à pessoa do impetrante**, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou **de caráter público**; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo".

A Lei n. 9.507/1997, ao disciplinar o rito processual do *habeas data*, considerou de "*caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que **possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações***" (parágrafo único do art. 1º). E, no seu art. 7º, disciplinou:

Art. 7º Conceder-se-á *habeas data*:

I - para assegurar o conhecimento de **informações relativas à pessoa do impetrante**, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais **ou de caráter público**;

II - para a **retificação de dados**, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.

Pertinente registrar que, nos termos da Portaria Coana n. 33, de 16 de novembro de 2003, **o Registro de Procedimento Fiscal – RPF** é "*documento, de caráter interno, que registra todas as atividades fiscais desenvolvidas pelos AFRF junto ao contribuinte*"; enquanto que o **Mandado de Procedimento Fiscal - MPF** é o "*documento, de caráter externo, que instaura e informa os procedimentos de fiscalização e de diligência junto ao contribuinte*".

No contexto até aqui observado, **não se verifica violação dos arts. 1º, parágrafo único, e 7º da Lei n. 9.507/1997**, uma vez que o Registro de Procedimento Fiscal – RPF, por definição, é documento de uso privativo da Receita Federal, não tem caráter público nem pode ser transmitido a terceiros; e, de outro lado, não contém somente informações relativas à pessoa do impetrante, mas, principalmente, informações sobre as atividades fiscais desenvolvidas pelos auditores fiscais no desempenho de suas funções.

Nessa linha, **o recurso especial não merece mesmo provimento.**

Superior Tribunal de Justiça

Nada obstante, em razão da superveniente **Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011**, a qual veio a regulamentar o inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988 e que, por força do seu art. 38, prevê a aplicação da Lei n. 9.507/1997 *"em relação à informação de pessoa, física ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público"*, devem-se fazer algumas observações, a título de *obter dictum*.

Ao mesmo tempo em que a Lei n. 12.527/2011 tornou ilícita a conduta do agente público que recusar-se a fornecer a informação solicitada (art. 32, inciso I), também considerou ilícita a divulgação ou permissão da divulgação ou o acesso ou permissão do acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal (art. 32, inciso IV). E, nos termos do art. 32, § 2º, estipulou que, *"pelas condutas descritas no caput, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa"*.

Entre suas diversas disposições, prevê, no **art. 7º, inciso V**, que o acesso à informação compreende o direito de obter *"informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços"*; e, no **§ 2º do referido art. 7º** estabeleceu que, *"quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo"*.

No **art. 23, inciso VIII**, a **Lei n. 12.527/2011** dispõe que *"são consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações"*.

Isso considerado e lembrando que as informações prestadas pelas autoridades coatoras têm presunção de veracidade (v.g.: RMS 12.806/GO, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 12/6/2006; EDcl no MS 9.051/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, DJ 2/8/2004), **não há como concluir pelo direito do recorrente de obter acesso imediato ou irrestrito ao Registro de Procedimento Fiscal – RPF**, porquanto, em tese, caracteriza documento que pode comprometer a atividade fiscalizatória da Receita Federal, mormente quando há nele informações sobre fiscalizações cruzadas, como se referiu a autoridade coatora e está consignado no acórdão recorrido.

Nada obstante, o fato de ser documento de caráter interno e que, em tese, pode até colocar a atividade fiscalizatória da Receita Federal em risco **não significa que a parte interessada não possa ter acesso ao registro das atividades**

fiscais desenvolvidas pelos auditores fiscais junto ao contribuinte, as quais constam do RPF. Essa a conclusão a que se chega ao se verificar o teor do art. 24 da Lei n. 12.527/2011:

Art. 24. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

§ 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no **caput**, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

- I - ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;
- II - secreta: 15 (quinze) anos; e
- III - reservada: 5 (cinco) anos.

§ 2º As informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos cônjuges e filhos(as) serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

§ 3º Alternativamente aos prazos previstos no § 1º, poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§ 4º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

§ 5º Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

- I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e
- II - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

Nessa linha, conquanto **o habeas data, de fato, não possa ser utilizado pelo recorrente para que tenha acesso ao Registro de Procedimento Fiscal – RPF**, por ser documento de uso privativo da Receita Federal, não ter caráter público nem pode ser transmitido a terceiros; e, de outro lado, não conter somente informações relativas à pessoa do impetrante, mas, principalmente, informações sobre as atividades fiscais desenvolvidas pelos auditores fiscais; deve-se deixar consignado que,

Superior Tribunal de Justiça

observados os requisitos da Lei n. 12.527/2011, pode o contribuinte, por outra via, ter acesso às informações referentes ao registro de todas as atividades fiscais desenvolvidas pelos AFRF junto ao contribuinte, desde que o acesso não venha a prejudicar a atividade fiscalizatória da Receita Federal nem lhe dê acesso a informações sigilosas de terceiros.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2013/0349531-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.411.585 / PE

Números Origem: 00183657220114058300 0410200201100160 183657220114058300 410200201100149
410200201100160 544994

PAUTA: 05/08/2014

JULGADO: 05/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SAULO DE TARSO MUNIZ DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSÉ ELMO DA SILVA MONTEIRO E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.